

ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR

O presente artigo visa comentar o acórdão do TRT do Rio de Janeiro, referente ao RO do Processo 6000884-72.2012-5.01.0481, no qual foi mantida a decisão do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido de indenização da família de um ex-funcionário, em virtude de sequestro no percurso do trabalho para residência, resultando no evento morte, considerando-se ausente a culpa, dolo ou nexo de causalidade.

No caso concreto, o empregador não foi considerado culpado pelo acidente sofrido pelo empregado, haja vista que não deu causa ao evento. No entanto, também é bastante razoável afirmar que o empregado não teve a intenção de provocar o acidente que resultou em sua morte.

Conforme dispõe o art. 19 da Lei 8.213/1991: "Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Dessa forma, também se considera como acidente de trabalho o acidente de trajeto, que é aquele sofrido pelo empregado a serviço da empresa ou no percurso entre a residência e o local de trabalho do segurado, e vice-versa, sendo considerada a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso.

Nos acidentes de trabalho, o prejuízo material se caracteriza pela diminuição das possibilidades de obter os mesmos rendimentos que o empregado tinha antes do ocorrido, devido à redução de sua capacidade de trabalho, conforme estabelece o art. 950 do CC/2002, in verbis:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

O dever de indenizar está inserido na teoria da responsabilidade objetiva, na qual se considera que o risco foi gerado no momento em que o empregador cria uma atividade econômica, sendo considerada essa responsabilidade como o risco do empreendimento. Assim, cabe ao empregador responder pelos danos causados ao empregado em virtude do acidente, independentemente de dolo ou culpa.

Nesse sentido, o art. 927 do CC/2002 reforça a teoria do risco do empreendimento ao estabelecer a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo empregador implicar risco para o empregado.

No entanto, também deve ser aplicada, neste caso, a teoria da responsabilidade subjetiva, na qual deve ser comprovado dolo ou culpa do empregador para que se lhe impute a responsabilidade pelo acidente e o dever de indenizar.

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 7.º, XXVIII, é direito dos empregados o seguro contra acidentes de trabalho, que deve ser pago pelo empregador, independentemente do dever de indenizar, desde que comprovado dolo ou culpa.

Tendo em vista a inexistência de culpa da empresa e de qualquer nexo de causalidade entre o fato

ocorrido e eventual conduta da ré, fica evidenciado que a empresa não concorreu para o sinistro que acometeu o obreiro, mesmo após a comprovação de que o empregado estava em serviço.

É importante salientar o estudo elaborado pelo ilustre Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional** (1.^a ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 148):

"Os acidentes ocorridos por tais causas, em regra, não geram responsabilidade civil do empregador por falta de nexo causal direto entre o evento e o exercício do trabalho. São circunstâncias ou condições que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador, daí por que nesses acidentes não se vislumbra o nexos de causalidade nem o dever de indenizar. Mesmo tendo ocorrido no local e horário de trabalho, não foi a prestação do serviço ou o empregador que causou o acidente, porquanto não é possível fazer prevenção daquilo que, por definição, é imprevisível."

Podemos considerar que o acidente que vitimou o funcionário foi um evento impossível de ser previsto e, portanto, inevitável. Sendo assim, não se pode falar em responsabilidade objetiva no caso em tela, pois não estão presentes os requisitos do art. 927 do CC/2002, que estabelece que:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."

Por todo o exposto, fica claro que, assim como ocorre em diversos outros aspectos trabalhistas, a questão deve ser solucionada pelo entendimento jurisprudencial, onde os magistrados, após analisar o caso concreto, decidem de acordo com as provas apresentadas ao longo da instrução processual.

Ademais, os tribunais têm reiteradamente decidido pela ausência de dolo ou culpa, conforme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

TST, AgIn em RR AIRR 218600-47.2008.5.15.0007 (TST)

Data de publicação: 08.03.2013

Ementa: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Fato da vítima. Matéria fática. Súmula 126 do TST. Decisão denegatória.

O fato da vítima (impropriamente denominado como culpa da vítima no CC/2002 - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral ou com a conduta do empregador. Nesse sentido, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral, quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Isto é, quando não há o liame causal direto do evento com o exercício do trabalho a serviço da empresa. No presente caso, o Regional, com base na prova, manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais, consignando que houve dano mínimo na mão esquerda, sem incapacidade para o trabalho, e que o acidente de trabalho decorreu de ato inseguro da reclamante que, distraidamente, colocou a mão esquerda sobre o cilindro da máquina em movimento. A reclamada, por sua vez, disponibilizava instrumental adequado ao desempenho das atividades e observava as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive com treinamento e orientação adequados. Assim, diante desse contexto fático delineado pelo Regional, sem quaisquer outros dados fáticos explicitados no acórdão, para se adotar entendimento em sentido oposto seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta seara recursal de natureza extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, e o agravo de instrumento interposto não desconstitui a

decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido."

Tais entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores podem ser considerados razoáveis, levando em consideração que o empregador já possui responsabilidade social e contratual de amparo ao empregado, por meio de suas obrigações com o sistema previdenciário. Logo, ocorrendo um acidente de trabalho, seja no trajeto ou no ambiente de trabalho, que impossibilite o trabalhador de exercer sua atividade profissional, ele e sua família já possuem proteção prévia, decorrente do sistema previdenciário, do qual o empregador também é responsável, através dos recolhimentos dos encargos trabalhistas.

Partindo desse raciocínio, cumpre destacar que são muitas as responsabilidades do empregador e, para julgarmos de forma justa, devemos avaliar todas, a fim de nos aproximarmos do princípio da razoabilidade. Isto porque não seria possível que o empregador fosse responsável indiscriminadamente por todos os acidentes de trabalho.

Por fim, é necessário observar os parâmetros legais para o julgamento de ações dessa natureza, analisando a ausência de culpa, dolo ou nexos de causalidade em cada caso concreto.

JULIANA NUNES VIEIRA LEITE

Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes - UCAM.
Advogada.

Assessoria a Associações e Empresas Privadas.